



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.113, DE 2002

(Do Sr. Inácio Arruda)

Veda a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica pelas empresas públicas ou concessionárias de serviços de telefonia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5476/2001

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às empresas públicas e/ou concessionárias a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura mensal básica ao usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará os infratores à penalidade de advertência e, em caso de reincidência, a multa equivalente ao dobro do valor da conta cobrada.

Art. 2º Nos casos de cobranças indevidas, deverá a empresa concessionária ou pública proceder à devolução, em moeda corrente, da quantia cobrada a maior na(s) conta(s) emitida(s).

Parágrafo único. Fica facultado ao usuário explicitar a forma de pagamento que lhe for conveniente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A cobrança de assinaturas básicas residenciais na prestação de serviços de telefonia tem sido objeto de repúdio e constante polêmica na sociedade brasileira. A razão de tal polêmica decorre não apenas do elevado preço da tarifa, levando-se em consideração o nível de renda da população brasileira, mas também porque fere norma legal estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor. A referida norma é regida pelo princípio de que nenhum cidadão poderá vir a arcar com o ônus de um serviço do qual não desfrutou. Ora, as taxas de assinatura não incidem sobre os serviços prestados ao consumidor, pois estes já têm seus custos cobertos com lucros estabelecidos em unidades de consumo, mensuradas pelas prestadoras dos supracitados serviços, cuja cobrança é lançada em notas de fatura mensal.

É necessário frisar que a taxa básica de assinatura constitui-se em uma contraprestação a disponibilidade de um serviço. Entretanto a mera disponibilidade de um serviço não gera obrigação de pagamento.

O tributarista Sacha Calmon Navarro afirma que poderá o Poder Legislativo optar pela forma sob a qual se fará a remuneração dos serviços públicos (se através de tarifas ou de taxas), cabendo ao administrador adaptar-se às regras de cada modalidade. Navarro ressalta que, quando se trata de preços públicos (tarifas), somente o serviço efetivamente prestado torna possível a cobrança. Em sua obra “Comentários à Constituição de 1988” (Sistema Tributário, 6. Ed. Forense, 1995, págs. 52/53), afirma: “a realidade está em que os serviços públicos de utilidades, específicos e divisíveis, podem ser remunerados por preços (regime contratual) ou por taxas (regime de direito público).

O dilema resolve-se pela opção do legislador. Se escolher o regime tributário das taxas, ganha a compulsoriedade do tributo, inclusive pela mera disponibilidade do serviço, se prevista a sua utilização compulsória (CTN, art. 79, I, “b”), mas fica manietado pelas regras do poder de tributar. A fixação e o aumento da taxa só pode ser feita por lei e tem eficácia para o ano seguinte. Se escolher o regime contratual, perde a compulsoriedade da paga pela mera disponibilidade do serviço mas ganha elasticidade e rapidez na fixação das tarifas, sistema aceito previamente pelo usuário ao subscrever o contrato de adesão, liberando, assim, o controle congressual e a incidência das regras constitucionais de contenção do poder de tributar.”

Opinião semelhante defende Roque Antônio Carazza em sua obra “Curso de Direito Constitucional Tributário” (10. Ed. Malheiros, pág. 317): “em suma, a taxa de serviço fruível só pode ser exigida quando o serviço público posto à disposição do contribuinte for de natureza compulsória”.

Constata-se, portanto, ausência de fundamento legal que respalde a cobrança da taxa supracitada, tornando-se patente sua inconstitucionalidade.

No tocante às cobranças a maior, é pertinente o pleno direito de ressarcimento em espécie de serviços não utilizados pelos consumidores, pois na modalidade vigente fica configurado consumo compulsório, negando ao usuário direito de não-usufruto do serviço excedente.

Solicitamos, portanto, a todos os parlamentares o apoio necessário à aprovação deste Projeto, por tratar-se de matéria de relevante interesse dos consumidores.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2002.

Deputado Inácio Arruda
(PC do B - CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE
DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO,
ESTADOS E MUNICÍPIOS.

.....
LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

TÍTULO IV
TAXAS
.....

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
